SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221705 - GO (2025/0313946-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MURILO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO BARBOSA FRANCO SILVA - GO062334
		LUIZ GUILHERME ALVES DINIZ - GO057818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

2. O agravante sustenta a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia preventiva, alegando que os fatos são antigos, datados de 2022, e que não há elementos supervenientes idôneos. Argumenta ainda que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que a decisão não considerou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, é válida diante da alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos e de elementos supervenientes idôneos; e (ii) saber se a decisão agravada deveria ter considerado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, baseada na gravidade das condutas investigadas, que indicam o funcionamento de organização criminosa estruturada e voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, comprometendo a ordem pública.

5. A necessidade de manutenção da prisão preventiva foi corroborada pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelos antecedentes criminais do agravante, incluindo condenação por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

6. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece que a prisão preventiva pode ser decretada para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa e diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA57990758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 554df1dc-a74c-4e15-86f2-89ea527ae498

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, é incabível, considerando a gravidade concreta do delito e os fatores que justificam a segregação cautelar.

8. A contemporaneidade da custódia preventiva deve ser analisada à luz da necessidade concreta do encarceramento no momento de sua imposição, sendo relevante a subsistência de fatores que justifiquem a medida, mesmo que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57990758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 554df1dc-a74c-4e15-86f2-89ea527ae498

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221705 - GO (2025/0313946-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MURILO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO BARBOSA FRANCO SILVA - GO062334
		LUIZ GUILHERME ALVES DINIZ - GO057818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

2. O agravante sustenta a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia preventiva, alegando que os fatos são antigos, datados de 2022, e que não há elementos supervenientes idôneos. Argumenta ainda que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que a decisão não considerou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, é válida diante da alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos e de elementos supervenientes idôneos; e (ii) saber se a decisão agravada deveria ter considerado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57666891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: a7f58a30-b3b5-4faa-9806-64c9494c0dc4

4. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, baseada na gravidade das condutas investigadas, que indicam o funcionamento de organização criminosa estruturada e voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, comprometendo a ordem pública.

5. A necessidade de manutenção da prisão preventiva foi corroborada pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelos antecedentes criminais do agravante, incluindo condenação por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

6. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece que a prisão preventiva pode ser decretada para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa e diante do risco concreto de reiteração delitiva.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, é incabível, considerando a gravidade concreta do delito e os fatores que justificam a segregação cautelar.

8. A contemporaneidade da custódia preventiva deve ser analisada à luz da necessidade concreta do encarceramento no momento de sua imposição, sendo relevante a subsistência de fatores que justifiquem a medida, mesmo que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO RODRIGUES DA SILVA contra a decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 494-502).

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia preventiva, lastreada em fatos antigos, datados de 2022, (“Operação Tentáculos”), sem elementos supervenientes idôneos.

Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, limitando-se a reproduzir considerações genéricas sobre a gravidade do crime de tráfico de drogas, sem demonstrar qual conduta específica do acusado justificaria a custódia extrema.

Aponta que a decisão não examinou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP.

Requer o conhecimento e provimento do regimental, com reconsideração da decisão agravada ou, caso mantido o entendimento, a submissão dos autos para julgamento pelo Colegiado, a fim de reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva ou da sua revogação, expedindo-se o competente alvará de soltura, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA57666891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: a7f58a30-b3b5-4faa-9806-64c9494c0dc4

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer a reconsideração da decisão monocrática, a fim de reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva por falta de contemporaneidade, ausência de novos fundamentos na conversão de temporária em preventiva, inexistência de periculum libertatis concreto e não observância de cautelares diversas; a revogação da preventiva; ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas do art. 319 do CPP.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 495-502):

> [...]
> DECIDO.
> A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 24-61):
> "[...]
> Feitas tais considerações, **verifico que a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se, até o presente momento, respaldados em elementos concretos de convicção, notadamente nos relatórios das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, na análise de dados telemáticos, bem como no conteúdo extraído dos aparelhos celulares apreendidos com os indiciados.**
> No que se refere à existência dos delitos, cumpre desde logo registrar que, embora tenha sido apreendida apenas pequena quantidade de substâncias entorpecentes durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 5272105-43.2025.8.09.0020, é consolidado o entendimento dos Tribunais Pátrios no sentido de que a ausência de apreensão de drogas não inviabiliza a demonstração da materialidade delitiva, desde que esta possa ser comprovada por outros meios de prova, como ocorre na hipótese vertente.
> **No caso em tela, a materialidade dos delitos investigados encontra-se, em sede de cognição sumária, evidenciada pelas transcrições de conversas captadas nas interceptações telefônicas, pelas mensagens obtidas por meio da quebra de sigilo telemático, bem como pelos dados extraídos dos celulares de alguns dos investigados, os quais apontam para suposta prática reiterada de tráfico de drogas e possível articulação entre os envolvidos.**
> Cumpre destacar, ademais, **que se trata de investigação voltada à apuração de eventual associação criminosa com atuação voltada ao tráfico de drogas, hipótese em que é comum a existência de divisão de tarefas entre os seus integrantes — como transporte, armazenamento, cobrança, distribuição e comercialização —, sendo, portanto, juridicamente possível a configuração da materialidade e da autoria**

Documento eletrônico VDA57666891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: a7f58a30-b3b5-4faa-9806-64c9494c0dc4

delitiva mesmo na ausência de apreensão de substâncias ilícitas com todos os suspeitos.

Os elementos até aqui coligidos também sugerem que o grupo, em tese, atuava de forma organizada e contínua na prática do tráfico na comarca de Cachoeira Alta/GO, com utilização de linguagem cifrada, movimentações financeiras suspeitas, ocultação de patrimônio e tentativas de obstrução à investigação criminal, circunstâncias que, se confirmadas ao longo da instrução, podem indicar a gravidade concreta da suposta conduta.

Por fim, conforme se extrai dos autos, a investigação permitiu traçar, de forma preliminar, a conduta individual de cada investigado, respeitado, por óbvio, o princípio da presunção de inocência e sem prejuízo de reavaliação a partir do contraditório e da ampla defesa, nos moldes a seguir expostos:

[...]

m) Murilo Rodrigues da Silva: **Segundo os elementos constantes do inquérito policial, o investigado apresenta indícios relevantes de envolvimento com a comercialização de entorpecentes, especialmente drogas sintéticas.** Uma das testemunhas ouvidas relatou ter adquirido substâncias como “bala” (MDMA) diretamente com Murilo Rodrigues da Silva, informação corroborada por dados obtidos mediante quebra telemática. Embora não tenham sido localizadas, em seu aparelho celular, conversas diretamente relacionadas à prática do tráfico — o que, segundo a Autoridade Policial, pode decorrer de exclusão deliberada de conteúdo —, mídias e registros armazenados indicam possível atividade comercial ilícita. Entre os materiais encontrados, constam fotografias de armas de fogo (inclusive uma com marca de disparo em parede), grandes quantias em espécie, tabletes de maconha e imagens que sugerem o preparo de entorpecentes como ecstasy e cocaína, em ambiente compatível com a atividade investigada.

Adicionalmente, foram identificadas três transferências via PIX, totalizando R$ 21.000,00, destinadas ao investigado Egnon Augusto Pereira, apontado como um dos principais fornecedores da organização criminosa. Os valores são considerados incompatíveis com transações de natureza lícita e reforçariam a hipótese de vínculo funcional entre Murilo e o núcleo responsável pelo abastecimento de drogas. A galeria de imagens do investigado também revelou fotografia ao lado de Natanael de Oliveira, conhecido como “Paraguai”, atualmente foragido e identificado como responsável pelo transporte de entorpecentes oriundos do exterior, o que, segundo os autos, indicaria proximidade com a rede criminosa. Em diálogo analisado, o também investigado José Klécio de Oliveira Souza afirma que Murilo “conhece seu corre”, expressão interpretada como sinal de reconhecimento de sua atuação no tráfico por outro membro do grupo. **Os elementos reunidos sugerem, assim, possível participação ativa e consciente do investigado na estrutura criminosa em apuração.**

[...]

Verifica-se, portanto, que os elementos colhidos até o momento, ainda sob a ótica da cognição sumária própria desta fase processual, apontam para a possível existência de uma rede estruturada e articulada

Documento eletrônico VDA57666891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: a7f58a30-b3b5-4faa-9806-64c9494c0dc4

voltada à distribuição, armazenamento e comercialização de substâncias entorpecentes neste município e em regiões circunvizinhas, havendo indícios de que os investigados exerceriam funções específicas e relevantes na dinâmica delituosa, em possível divisão de tarefas e atuação coordenada. [...]

Desta feita, à luz dos elementos informativos coligidos até o momento nos presentes autos, e em conformidade com o ordenamento processual penal vigente, entendo ser imperioso, neste estágio procedimental, a conversão da prisão temporária anteriormente decretada em desfavor dos indiciados [...] 10) Murilo Rodrigues da Silva; [...] em prisão preventiva.

[...]

Tal requisito revela-se presente, no caso concreto, diante da gravidade efetiva das condutas investigadas, que apontam para o funcionamento de organização criminosa com considerável grau de estruturação, voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes nesta comarca de Cachoeira Alta/GO e em municípios adjacentes. Os elementos até aqui reunidos indicam a atuação de um grupo composto por diversos integrantes, com indícios de divisão de funções, articulação interna e persistência operacional, circunstâncias que demonstram não apenas a periculosidade da organização, mas também sua capacidade de atuação contínua, dissimulada e potencialmente expansiva, o que compromete diretamente a ordem pública e o sentimento coletivo de segurança.

As investigações conduzidas revelam indícios de que o grupo atuava com clara organização funcional, na qual determinados membros se dedicavam à logística de transporte e distribuição de entorpecentes, enquanto outros eram responsáveis pela armazenagem, comercialização, arrecadação de valores, cobrança de dívidas, manutenção de comunicações criptografadas e dissimulação patrimonial. Também foram identificadas trocas de mensagens em linguagem cifrada, utilização de contas bancárias em nome de terceiros e movimentações financeiras incompatíveis com os perfis dos investigados. Tal estrutura revela, ao menos em juízo preliminar, que a organização possuía mecanismos próprios para manter ativa a cadeia de abastecimento, armazenamento e comercialização de entorpecentes, o que reforça a necessidade de segregação cautelar como medida de contenção da suposta atividade criminosa.

Tais elementos evidenciam, ainda em sede de cognição sumária, um núcleo criminoso organizado e com clara propensão à reiteração delitiva, cuja atuação, se não contida, representa risco concreto à ordem pública. A prisão cautelar, nesse contexto, configura-se como instrumento necessário e proporcional à gravidade das condutas apuradas e ao grau de comprometimento institucional e social que o tráfico de drogas provoca.

Cumpre destacar que o tráfico de entorpecentes, embora por vezes erroneamente qualificado como crime sem violência, está intimamente associado a diversas outras práticas delitivas de extrema gravidade, como homicídios, corrupção de menores, porte ilegal de armas, furtos, roubos, extorsões, lavagem de capitais e coação de testemunhas. A rede do tráfico fomenta uma engrenagem criminosa mais ampla, retroalimentando a criminalidade em todas as suas

Documento eletrônico VDA57666891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: a7f58a30-b3b5-4faa-9806-64c9494c0dc4

formas e gerando consequências diretas à segurança pública.

A falsa ideia de que o tráfico é um delito isolado e não violento é desmentida diariamente pela realidade concreta vivenciada por comunidades inteiras assoladas por facções, disputas territoriais, execuções sumárias, e pela presença de jovens cooptados para a criminalidade organizada, muitas vezes como “batedores”, “mulas”, olheiros ou operadores de funções periféricas — como se evidencia, inclusive, nas conversas interceptadas ao longo da presente investigação.

No contexto específico desta comarca de Cachoeira Alta/GO, município com população aproximada de 12 mil habitantes, o impacto da atuação de grupos dedicados ao tráfico de drogas é particularmente nocivo. Trata-se de uma comunidade de pequeno porte, onde qualquer incremento na criminalidade tem repercussão direta na rotina da população e compromete sensivelmente a sensação de segurança coletiva. Este Juízo tem observado, nos últimos anos, um aumento expressivo da prática de infrações penais , muitas das quais direta ou indiretamente ligadas ao tráfico de entorpecentes, o que acentua a necessidade de resposta estatal célere e eficaz, sob pena de agravamento do quadro local de desordem social.

Além dos reflexos diretos sobre a segurança pública, o tráfico de drogas é vetor de profunda degradação moral e social, promovendo a desestruturação familiar, o abandono escolar, a dependência química, a perda da dignidade pessoal e a banalização da vida. É um fenômeno que atinge, com força particular, populações mais vulneráveis e socialmente fragilizadas, gerando um ciclo de miséria, criminalidade e exclusão. A normalização da presença do tráfico nas comunidades corrói os valores éticos e compromete o próprio tecido social, alimentando um estado de permanente insegurança.

Dessa forma, considerando os indícios até aqui reunidos, a possível permanência em liberdade dos indiciados implicaria sério risco à ordem pública, na medida em que a associação ora investigada possui estrutura suficiente para prosseguir em sua atuação criminosa, com ampla articulação entre seus membros e estratégias de atuação mesmo diante de medidas repressivas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a prisão preventiva como instrumento legítimo para interromper a atuação de organizações criminosas, conforme se extrai do julgado no RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., D Je 5/10/2016.

Diante desse cenário, a imposição da prisão preventiva revela-se, no momento, medida imprescindível à proteção da ordem pública, ao impedimento da continuidade delitiva e à preservação da higidez da instrução criminal.

Além da gravidade concreta das condutas supostamente praticadas, cumpre salientar que os indiciados Guilherme Venâncio de Oliveira Simões, Hélder Moraes Cavalcante, Egnon Augusto Pereira, Lucas Ghabriell Medeiros de Lima, Dolvino Vitório Pereira Neto, Murilo Rodrigues da Silva, Gustavo Paula Faria e Raul Silvério do Prado Neto ostentam, ora a condição de reincidentes, ora registros de múltiplas passagens criminais pretéritas, conforme se extrai das

Documento eletrônico VDA57666891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: a7f58a30-b3b5-4faa-9806-64c9494c0dc4

certidões de antecedentes criminais juntadas no evento nº 12, e discriminado a seguir:

[...]

f) Murilo Rodrigues da Silva: ostenta condenação criminal com trânsito em julgado nos autos nº 0405277-21.2015.8.09.0020, pela prática do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com sinal identificador suprimido (art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03), tendo sido fixada pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto;

[...]

Tais antecedentes reforçam a convicção deste Juízo acerca da necessidade da segregação cautelar dos mencionados indiciados, os quais, segundo os autos, demonstram perfil delitivo voltado à reiteração criminosa, revelando risco concreto à ordem pública. A prisão preventiva, nesse contexto, apresenta-se como a medida idônea e necessária para prevenir a prática de novos delitos e assegurar a eficácia da persecução penal.

[...]

Outrossim, a conveniência da instrução criminal também deve ser invocada como fundamento autônomo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, com o objetivo de preservar a regularidade da colheita probatória, assegurando que esta ocorra de forma íntegra, legítima e imune a qualquer tipo de ingerência ou influência indevida por parte dos indiciados.

Conforme consta dos autos, especialmente do relatório policial (evento nº 08), durante a fase investigativa foram ouvidos diversos usuários de substâncias entorpecentes, os quais relataram, em depoimento formal, detalhes acerca da dinâmica do comércio de drogas mantido pelos indiciados, apontando, inclusive, nomes e modus operandi dos envolvidos. Caso tais testemunhas venham a ser arroladas pelo Ministério Público — o que se mostra provável diante de sua condição de fontes diretas de prova oral sobre a prática do tráfico —, torna-se indispensável a adoção de medidas que garantam sua liberdade psicológica para depor em juízo.

A experiência forense revela que usuários de drogas constituem, em regra, um grupo especialmente vulnerável, frequentemente sujeito a intimidações, ameaças e coações, especialmente quando se trata de processos envolvendo organizações criminosas estruturadas e integradas por indivíduos com antecedentes e histórico de violência. A liberdade dos indiciados, neste contexto, representa risco concreto à higidez da instrução criminal, na medida em que tais testemunhas podem ser facilmente pressionadas a silenciar, modificar ou relativizar suas declarações, comprometendo a veracidade e a credibilidade dos elementos de prova.

Não raras vezes, a prática forense demonstra que delatores usuários — ao contribuírem para o esclarecimento da autoria de crimes de tráfico — tornam-se alvos de represálias diretas ou indiretas por parte dos traficantes, seja por meio de ameaças, retaliações ou danos a terceiros próximos. Essa realidade acentua a necessidade de assegurar um ambiente de proteção para as testemunhas, especialmente quando estas ocupam posição de fragilidade social, econômica ou psíquica, como é o caso de dependentes químicos.

Em situações que envolvem a apuração de suposta associação para o tráfico de drogas, esse risco é

Documento eletrônico VDA57666891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: a7f58a30-b3b5-4faa-9806-64c9494c0dc4

potencializado, dado que os vínculos entre os integrantes tendem a ser duradouros, com divisão de tarefas, manutenção de vínculos de confiança e estrutura voltada à autoproteção e obstrução à justiça. Assim, permitir o retorno à liberdade de investigados com perfil de liderança ou influência no grupo, antes mesmo do início da instrução, representa ameaça direta à livre formação da prova oral, em especial à oitiva das testemunhas mais sensíveis do processo.

Neste passo, a segregação cautelar dos indiciados apresenta-se como providência imprescindível para assegurar não apenas a colheita eficaz da prova pelo Ministério Público e pela própria defesa, mas também para preservar a legitimidade do processo penal, evitando que a instrução seja contaminada por temor, coação ou revitimização.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, "diante da gravidade efetiva das condutas investigadas, que apontam para o funcionamento de organização criminosa com considerável grau de estruturação, voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes nesta comarca de Cachoeira Alta/GO e em municípios adjacentes. Os elementos até aqui reunidos indicam a atuação de um grupo composto por diversos integrantes, com indícios de divisão de funções, articulação interna e persistência operacional, circunstâncias que demonstram não apenas a periculosidade da organização, mas também sua capacidade de atuação contínua, dissimulada e potencialmente expansiva, o que compromete diretamente a ordem pública e o sentimento coletivo de segurança".

Outrossim, a prisão cautelar também foi decretada, a fim de evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente "ostenta condenação criminal com trânsito em julgado nos autos nº 0405277-21.2015.8.09.0020, pela prática do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com sinal identificador suprimido (art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03)".

Com efeito, "conforme entendimento firmado pelo STF, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 926.668/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

No mesmo sentido:

[...]

Além disso, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)" (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA57666891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: a7f58a30-b3b5-4faa-9806-64c9494c0dc4

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Por fim, vale destacar que "A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Assim, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, do art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme registrado na decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, "diante da gravidade efetiva das condutas investigadas, que apontam para o funcionamento de organização criminosa com considerável grau de estruturação, voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes nesta comarca de Cachoeira Alta/GO e em municípios adjacentes. Os elementos até aqui reunidos indicam a atuação de um grupo composto por diversos integrantes, com indícios de divisão de funções, articulação interna e persistência operacional, circunstâncias que demonstram não apenas a periculosidade da organização, mas também sua capacidade de atuação contínua, dissimulada e potencialmente expansiva, o que compromete diretamente a ordem pública e o sentimento coletivo de segurança".

Ressaltou, ainda, a necessidade de manutenção da segregação processual, consubstanciada no risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o agravante "ostenta condenação criminal com trânsito em julgado nos autos nº 0405277-21.2015.8.09.0020, pela prática do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com sinal identificador suprimido (art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03)".

De acordo com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido: (AgRg no RHC n. 207.851/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA

Documento eletrônico VDA57666891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: a7f58a30-b3b5-4faa-9806-64c9494c0dc4

DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

[...]

3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

No que se refere ao momento da decretação da medida, verifica-se que a contemporaneidade da custódia preventiva deve ser analisada à luz da necessidade concreta do encarceramento no momento de sua imposição, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o requisito temporal da prisão preventiva não se restringe à proximidade imediata entre o delito e o decreto prisional, mas sim à subsistência de fatores que justifiquem a segregação cautelar no momento da decisão.

Assim, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: a7f58a30-b3b5-4faa-9806-64c9494c0dc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 221.705 / GO

Número Registro: 2025/0313946-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50311964020258090020 52721054320258090020 52913417820258090020 54542056320258090020 555059036 55505903620258090000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MURILO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO BARBOSA FRANCO SILVA - GO062334
	LUIZ GUILHERME ALVES DINIZ - GO057818
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: GUILHERME VENANCIO DE OLIVEIRA SIMÕES
CORRÉU	: CLAUDIANE BARRETO
CORRÉU	: HELDER MORAIS CAVALCANTE
CORRÉU	: MIRIELY ROSA DA SILVA
CORRÉU	: EGNON AUGUSTO PEREIRA
CORRÉU	: MIKAEL AGUILA SOUZA CARVALHO
CORRÉU	: LUCAS GHABRIELL MEDEIROS DE LIMA
CORRÉU	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DOLVINO VITORIO PEREIRA NETTO
CORRÉU	: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GUILHERME PAES LANDIM MARTINS
CORRÉU	: JAMYLLY CSANDRA VIEIRA RODRIGUES
CORRÉU	: MURILO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO CABRAL DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA57963632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:12:55
Código de Controle do Documento: 27ba862a-61ad-401f-897f-972d6ae6ae1d

CORRÉU : RUAN PORFIRIO DE SOUZA NOGUEIRA
CORRÉU : GUSTAVO PAULA FARIA
CORRÉU : RAUL SILVERIO DO PRADO NETO
CORRÉU : ROBERTA RAFAELLA DE ARAUJO
CORRÉU : LUCAS FELICIO DE PAULA E SILVA
CORRÉU : WANDERSON ALVES DA SILVA
CORRÉU : THALLYS FERREIRA CARVALHO
CORRÉU : MICHAEL DOUGLAS DE JESUS OLIVEIRA
CORRÉU : MIRELY SOUZA VIEIRA
CORRÉU : THALLES GEOVANNE SOUZA BASTOS
CORRÉU : ADEMIR ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : RANDER BORGES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE KLECIO DE OLIVEIRA SOUZA
CORRÉU : IDEILSON FREITAS SANTOS
CORRÉU : LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : FABRICIO MEDEIROS OLIVEIRA
CORRÉU : NATANAEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO BARBOSA FRANCO SILVA - GO062334
LUIZ GUILHERME ALVES DINIZ - GO057818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:12:55
Código de Controle do Documento: 27ba862a-61ad-401f-897f-972d6ae6ae1d